



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005356-49.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante SILVIA ROBERTA GONZALEZ ARCHERO DE OLIVEIRA, são apelados LEONARDO NARDELLA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, SILVIO PINHEIRO NARDELLA e LEONARDO PINHEIRO NARDELLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0005356-49.2024.8.26.0223

APELANTE: SILVIA ROBERTA GONZALEZ ARCHERO DE OLIVEIRA

APELADOS: LEONARDO NARDELLA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA,
SILVIO PINHEIRO NARDELLA E LEONARDO PINHEIRO NARDELLA

COMARCA: GUARUJÁ

JUIZ: GLADIS NAIRA CUVERO

AÇÃO: COMPRA E VENDA

VOTO Nº 50816

DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA –
APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DEFERIDA –
REQUERIDA REVEL - DECISÃO REFORMADA – APELO
PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls., que houve por improcedente pleito por Desconsideração de Personalidade Jurídica, rija no argumento de que as premissas legais para tanto não restaram comprovadas, na forma de jurisprudência que colaciona, insuficiente carência de bens para legitimar o pleito.

No apelo de fls. aduz o Repte. da erronia do “decisum”, de rigor mera comprovação de insolvência ou inatividade da Pessoa Jurídica, dispensável demonstração de mais requisitos, inadequado o critério utilizado, decorrente o crédito de relação de consumo, aplicada a Teoria Menor, inativa a empresa, utilizada como escudo da inadimplência, fixada honorária.

Recurso com processamento bastante. Não contrariado.

Esse o breve relato.

Com efeito, o apelo está por merecer acatamento; na hipótese é de aplicar-se a Teoria Menor, anotada a revelia da parte Suplicada, legítimo o crédito, nem se dignado o devedor a alegar algo em seu prol, de sorte que o requerimento está em via de acatamento, malgrado o zelo da autoridade Judiciária de Primeiro Grau – dispensável na espécie os requisitos brandidos na R. decisão motivos esses pelos quais fica reformado o “decisum”, deferida a Desconsideração na forma buscada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mero incidente, não há honorária por fixar.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica